



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: **Câmara Municipal de Muzambinho**
Assessor jurídico: **José Roberto Del Valle Gaspar**

DO RELATÓRIO

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.098/2022, originário do Executivo, contendo a Ementa: **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar shows a serem incluídos nas apresentações artísticas do evento “Encontro de Campeões”, estabelece Campanha do Alimento, e dá outras providências.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

Antes da análise em si, de se ressaltar, que contratação de serviços de shows artísticos com recursos dos cofres da municipalidade é da discricionariedade do Poder Executivo, que em suas decisões deve seguir critérios específicos, como a oportunidade, a conveniência, a justiça, a razoabilidade, a equidade e o interesse público, não dependendo, no caso, de autorização legislativa específica.

Por outro lado, o PL é flagrantemente ilegal, e por conseguinte inconstitucional, eis que dispõe sobre autorização para contratação de shows artísticos para evento particular com recursos públicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

sendo certo que a abertura de portões e inclusão de realização de campanha de alimentos no âmbito do evento particular são inócuas para justificar legalidade e moralidade do desembolso de recursos públicos.

Despesa pública com evento particular, não encontra ressonância legal, pois foge do custeio de serviços públicos, como se depreende do conceito de despesa pública, que é o seguinte:

“Despesa pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos (despesas correntes) prestados à sociedade ou para a realização de investimentos (despesas de capital). As despesas públicas devem ser autorizadas pelo Poder Legislativo, por meio do ato administrativo chamado orçamento público.”

Despesas legais são aquelas respaldadas pela Lei Federal 4.320/1964, sendo classificadas em despesas correntes e despesas de capital.

No caso em pauta, não se vê oportunidade, conveniência, justiça, razoabilidade, equidade e nem interesse público.

Na seara constitucional, a Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim dispondo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

No presente caso, é flagrante a não obediência de princípios constitucionais.

A Lei Orgânica do Município de Muzambinho, em seu artigo 93, estabelece que a administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim dispondo:

“Art. 93. A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Nota-se também a não obediência a princípios orgânicos municipais.

O artigo 233, inciso V, do Regimento Interno, estabelece que a presidência deixará de receber qualquer proposição que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental, com a devida fundamentação no ofício de devolução, como previsto no § 2º, do mesmo artigo regimental, que assim expressa:

“Art. 233. A presidência deixará de receber qualquer proposição: (...)

V – que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

§ 1º As razões de devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

**ser devidamente fundamentadas pelo Presidente,
por escrito.”**

CONCLUSÃO

Conclui-se com base na análise jurídica feita, que o PL nº 4.098/2022, é, flagrantemente, ilegal, e por consequência inconstitucional, ou seja, não atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental, o que enseja devolução ao autor com base no artigo 233, inciso V, do Regimento Interno, com a devida fundamentação no ofício de devolução, como previsto no § 2º, do mesmo artigo regimental, que pode ser substituída por anexo de cópia deste parecer.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 2 de maio de 2022


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG